



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198964 - SC (2026/0086139-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : OTAVIO JESUS ANDRADE SANTA HELENA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

2. No agrado regimental, o agravante limita-se a reiterar teses de mérito e a postular a superação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, sem enfrentar a *ratio* da decisão agravada quanto à ausência de dialeticidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial obsta o conhecimento do agrado regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe à parte recorrente o dever de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada. A inobservância do ônus argumentativo de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

5. A parte agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito da ação penal e a postular de forma genérica a superação de óbices processuais, sem infirmar a premissa central da decisão impugnada.

6. A omissão impugnatória conduz ao não conhecimento do recurso, impedindo o avanço ao exame da pretensão deduzida no recurso especial originário.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198964 - SC (2026/0086139-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : OTAVIO JESUS ANDRADE SANTA HELENA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.
2. No agrado regimental, o agravante limita-se a reiterar teses de mérito e a postular a superação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, sem enfrentar a *ratio* da decisão agravada quanto à ausência de dialeticidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial obsta o conhecimento do agrado regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe à parte recorrente o dever de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada. A inobservância do ônus argumentativo de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

5. A parte agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito da ação penal e a postular de forma genérica a superação de óbices processuais, sem infirmar a premissa central da decisão impugnada.

6. A omissão impugnatória conduz ao não conhecimento do recurso, impedindo o avanço ao exame da pretensão deduzida no recurso especial originário.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTAVIO JESUS ANDRADE SANTA HELENA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão proferida na origem, que inadmitiu o recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu-lhe parcial provimento para readequar a pena-base ao mínimo legal e aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em sua fração máxima, mantendo, no mais, a condenação.

Interposto recurso especial, o Tribunal de origem inadmitiu com base no óbice da Súmula n. 7/STJ (absolvição por insuficiência de provas e atenuante da confissão espontânea) e da Súmula n. 83/STJ, além da ausência do indispensável cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por reconhecer que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No presente regimental, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a aplicação da Súmula n. 7/STJ deve ser afastada, porque a pretensão recursal não envolveria reexame de prova, mas apenas reavaliação jurídica dos elementos fático-probatórios já delineados nas instâncias ordinárias, invocando, nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP; e b) a Súmula n. 83/STJ não incidiria, ao argumento de que o recurso especial demonstrou interpretação diversa dos dispositivos invocados, comprovando a divergência existente entre a decisão recorrida e outros casos análogos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, sob o entendimento de que a parte agravante limitou-se a reiterar, *ipsis litteris*, o mérito do recurso especial inadmitido, ataindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por fundamento de natureza processual, consistente na inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Assentou a Presidência desta Corte que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, a qual erigiu óbices autônomos amparados nas Súmulas n. 7 e 83 desta Corte e na deficiência de cotejo analítico.

Ao apresentar as razões do regimental, incumbia ao agravante demonstrar, de forma específica e fundamentada, a inaplicabilidade do óbice utilizado pela decisão monocrática.

Tal ônus argumentativo decorre do princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”, e consolidado no enunciado da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*: “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”, aplicável por analogia.

A leitura das razões recursais revela, contudo, que o agravante não enfrentou o fundamento adotado pela decisão agravada.

A peça limita-se a reiterar as teses de mérito de absolvição, de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e de oferecimento de acordo de não persecução penal, bem como a postular a superação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte, sem qualquer linha argumentativa voltada a infirmar a premissa central do *decisum*, qual seja, a deficiência de dialeticidade quanto à totalidade dos fundamentos da inadmissão na origem.

A mera reprodução das razões do recurso especial e do agravo em recurso especial, dissociada do enfrentamento específico do fundamento obstativo da decisão agravada, não satisfaz o ônus de impugnação que recai sobre o recorrente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a omissão impugnatória obsta o conhecimento do agravo regimental.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 3. A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ. O agravante limitou-se a reiterar fundamentos do recurso especial, sem confrontar concretamente os óbices da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à Súmula 83/STJ. A jurisprudência do STJ exige impugnação dialética, específica e pormenorizada, inclusive com demonstração de distinção ou superação de precedentes, o que não ocorreu. [...] 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.689.101/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.).

No mesmo sentido, em hipóteses de não conhecimento do regimental por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada: AgRg no AREsp n. 3.023.304/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025; AgRg no HC n. 1.012.910/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

A inobservância do ônus de impugnação específica conduz ao não conhecimento do agravo regimental, sem que se possa avançar ao exame da pretensão deduzida no recurso especial originário.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086139-1

AgRg no
AREsp 3.198.964 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017155820258240523 50017813820258240523

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVIO JESUS ANDRADE SANTA HELENA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
ADVOGADA : FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTAVIO JESUS ANDRADE SANTA HELENA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
ADVOGADA : FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.